PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de En	TERESSADO: Centro de Ensino Superior de Birigüi UF: SP				
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade Birigui.					
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes					
PROCESSO Nº: 23000.017239/2006-18					
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO EM:			
54/2007	CES	1°/3/2007			

I – RELATÓRIO

Trata o presente pedido de aprovação do Regimento da Faculdade Birigüi, credenciada por meio da Portaria Ministerial nº 2.414, de 9/11/2001, com a finalidade de compatibilizar as normas internas da Requerente à legislação em vigor.

Nos termos do Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 263/2006, identifica-se o registro de que compõe o processo, três vias da proposta de Regimento, a ata de aprovação da proposta regimental, o regimento em vigor e os dados dos cursos ministrados.

• Mérito

O Regimento que precede a versão em análise foi aprovado pela Portaria MEC nº 2.356/2005. Assim, passo à análise da adequação entre a proposta regimental e a legislação pertinente.

Extrai-se dos termos da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior que os limites de autonomia da Instituição estão delineados na proposta em análise e que seu art. 1º prevê a sua área de abrangência no município de Birigüi, Estado de São Paulo, indicando, ainda, que a mesma se orienta pela legislação do ensino e pelo seu Regimento Interno.

No que se refere aos objetivos institucionais, foi possível identificar que o art. 2º da proposta demonstra que estes são compatíveis com a educação superior, notadamente quanto às finalidades descritas no art. 43, da LDB.

Na estrutura organizacional administrativa, foi possível identificar a existência dos Órgãos Colegiados nos arts. 6º e 27 da proposta, com funções deliberativas e mandato definido para seus membros, o que, nos termos da CGLNES, aponta uma gestão democrática.

Observa-se, também, que compõe a estrutura organizacional da Instituição um <u>Instituto Superior de Educação</u> em consonância ao disposto no Decreto nº 3.276/1999, o qual "dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências", e na Resolução CNE/CP nº 1/99, especialmente seu art. 3°, III, ora transcrito:

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

(...)

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.

PROCESSO Nº: 23000.017239/2006-18

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os institutos superiores de educação contarão com uma instância de direção ou coordenação, formalmente constituída, a qual será responsável por articular a formulação, execução e avaliação do projeto institucional de formação de professores, base para os projetos pedagógicos específicos dos cursos.

Desta maneira, a CGLNES indica que "...a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica — e a conseqüente alteração da sua estrutura interna — atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação". [g.n.] E que: "Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional (...)"

Na conclusão do Relatório, a referida Coordenação encaminha o processo a este Colegiado com manifestação favorável, nos seguintes termos:

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, <u>sugerindo a aprovação do aditamento do regimento da Faculdade Birigüi</u>, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Birigüi, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Birigüi, com sede e foro em Birigüi, Estado de São Paulo.

Com o objetivo de reforçar o relato, incorporo ao presente, na forma de anexo, a planilha da CGLNES com os dispositivos que compõem o Regimento da Instituição e respectiva indicação de seu atendimento.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas e tendo em vista os termos do Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 263/2006, bem como a adequação da proposta regimental à legislação vigente, voto favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade Birigüi, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Birigüi, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Birigüi, com sede na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Edson Nunes – 7239/MZG

Anexo ao Parecer CNE/CES nº 54, de 1º de março de 2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

	Processo nº 23000.017239/2006-18	Data da análise: 5/12/2006 IES: Faculdade Birigüi		
	Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Birigüi			
	MATÉRIA	ARTIGO (S)	<i>ATENDIDA</i>	DESATEND.
1	Informações básicas			
	Denominação da Instituição (D. 5.773, 12, 27)	1°	X	
	Limite Territorial de atuação (D 5.773, 10, § 2°)	1°	X	
2	Objetivos institucionais (LDB 43):			
	Estímulo cultural (I)	2° I	X	
	Formação profissional (II)	2° II	X	
	Incentivo à pesquisa (III)	2° III	X	
	Difusão do conhecimento (IV)	2° IV	X	
	Integração com a comunidade (VI, VII).	2° V	X	
3	Organização administrativa			
	Gestão democrática (colegiados)	6° e 27	X	
	Escolha de dirigente (L. 9.192, 16, VII)	13	X	
	Autonomia limitada (D.5.773, 27)	1°	X	
4	Organização acadêmica			
	Cursos e programas oferecidos (LDB, 44)	39	X	
	Duração mínima do período letivo (LDB, 47, caput)	54	X	
	Catálogo de curso (LDB, 47, 1°; Port. 971)	47	X	
	Aproveitamento discente extraordinário (LDB, 47, 2°)	48	X	
	Freqüência docente obrigatória (LDB, 47, 3°)	79, II, e 80	X	
	Freqüência discente obrigatória (LDB, 47, 3°)	69 caput, § 1°, 84 e 91	X	
	Transferência discente com vaga (LDB, 49, caput)	64	X	
	Transferência discente ex officio (LDB, 49, único)	64, § 1°	X	
	Ingresso mediante processo seletivo (LDB, 44, II)	56, § único	X	
	Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB, 51)	57	X	
	Observância das diretrizes curriculares (L 9.131)	43	X	
	Sanções por inadimplemento (Lei 9.870)	59, § 4°	X	
	CNE como instância recursal		X	
	Relações com a mantenedora	97	X	
5	Documentação necessária			
	Ofício de encaminhamento		X	
	Regimento em vigor		X	
	Ata de aprovação da proposta regimental		X	
	Três vias da proposta regimental		X	
	Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

Edson Nunes – 7239/MZG